



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636029 - SP
(2024/0140524-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TANGARA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO : MARCELO VALIM DE MELO
AGRAVADO : VALERIA NUNES BARBOSA
ADVOGADO : RONALDO CARVALHO DE SOUZA - SP332738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIA. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da petição inicial.

2. Tendo a corte de origem concluído que inexiste vício de inépcia, porque da narrativa exposta decorre conclusão lógica pelo fato de a parte ter indicado claramente a existência de um pedido principal e um subsidiário, a revisão desse entendimento demanda inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da causa, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636029 - SP
(2024/0140524-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TANGARA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO : MARCELO VALIM DE MELO
AGRAVADO : VALERIA NUNES BARBOSA
ADVOGADO : RONALDO CARVALHO DE SOUZA - SP332738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIA. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da petição inicial.

2. Tendo a corte de origem concluído que inexistente vício de inépcia, porque da narrativa exposta decorre conclusão lógica pelo fato de a parte ter indicado claramente a existência de um pedido principal e um subsidiário, a revisão desse entendimento demanda inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da causa, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

TANGARA INCORPORADORA LTDA. interpõe agrado interno contra a decisão da Presidência de fls. 530-532, que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, alegando que o recurso diz respeito exclusivamente à negativa de vigência do art. 327, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que os agravados ajuizaram a presente ação com o objetivo de revisão do compromisso de compra e venda de lote urbano, visto que o valor das parcelas aumentara desproporcionalmente, tornando o contrato excessivamente oneroso. Como pedido subsidiário, os agravados postularam a rescisão do contrato e a nulidade de cláusulas contratuais, além da condenação da empresa à devolução de 90% dos valores pagos por eles.

Aduz que os pedidos são incompatíveis, defendendo ter havido violação dos arts. 326, 327, §§ 1º, I, e 3º, do CPC.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso a julgamento pelo colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 550-551).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem asseverou que a petição inicial não é inepta, porquanto da narrativa exposta decorre lógica conclusão, uma vez que a parte indicou claramente a existência de um pedido principal e de um subsidiário, não havendo, pois, incompatibilidade entre eles. Confira-se (fl. 441):

Na hipótese, **ao contrário do que restou definido em sentença, não se há falar em incompatibilidade de pedidos, até porque a inicial mostrou-se clara ao formular um pedido principal e um subsidiário.** Logo, não há que se falar em afronta ao art. 327, § 1º do CPC. A decisão, portanto, não se mostrou

suficientemente fundamentada e deu interpretação diversa daquela constante dos pedidos iniciais. **A inicial, ainda, não é inepta e da narrativa lá exposta decorre lógica conclusão.** A extinção, portanto, mostrou-se prematura e o feito deve ter regular prosseguimento, com a análise do mérito da ação.

Assim, adequado o meio e evidente o interesse processual, bem como não constatada contradição nos pedidos formulados, o recurso comporta parcial provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular trâmite do feito, nos limites do requerimento da parte autora.

Nesse contexto, ainda que assim não fosse, registre-se que o entendimento do STJ é o de que, mesmo na cumulação de pedidos subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A despeito de toda a argumentação sobre o equívoco do acórdão recorrido e a tempestividade do agravo de instrumento, a parte recorrente não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria violado os dispositivos apontados, incidindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. O entendimento desta Corte é de que, **"na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da petição inicial"** (REsp 1.255.415/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 18/2/2015). Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.555.230/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTÁBIL, APURAÇÃO DE HAVERES, C/C DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SANEADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 335, 5, DO CÓD. COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, POR INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE, EM SE TRATANDO DE CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA ALTERNATIVA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RITO ORDINÁRIO. CABIMENTO.

[...]

3. **Na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando, pois, a inépcia da petição inicial prevista no art. 295, parágrafo único, IV, do CPC. Precedente.**

4. O rito ordinário é compatível na ação de dissolução parcial, mercê da ausência de regramento processual específico e da garantia constitucional do amplo acesso à justiça e ao contraditório que esse rito assegura às partes. Precedente.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.149.871/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 26/8/2014.)

Incide no caso, pois, o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, tendo a Corte de origem concluído que não há vício de inépcia, porque a narrativa apresentada pela parte leva a uma conclusão lógica, já que indicou claramente tanto o pedido principal quanto o subsidiário, a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0140524-3

Número de Origem:
10506343520228260576

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANGARA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
 ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO : MARCELO VALIM DE MELO
AGRAVADO : VALERIA NUNES BARBOSA
ADVOGADO : RONALDO CARVALHO DE SOUZA - SP332738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANGARA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
 ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO : MARCELO VALIM DE MELO
AGRAVADO : VALERIA NUNES BARBOSA
ADVOGADO : RONALDO CARVALHO DE SOUZA - SP332738

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024